



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234854 - SP (2026/0111756-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PEDRO ASAFI VIEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : DINARCY TEREZINHA NOGUEIRA - GO022686
BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR - GO042240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA PESSOA IDOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO PARENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de agravante que responde a ação penal pela suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica contra pessoa idosa (art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal) e integração em organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013), em contexto do denominado “golpe do parente”, com divisão de tarefas e utilização de “contistas” para recebimento e pulverização de valores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando-se: (i) a alegação de que a custódia se funda apenas na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a tese de inexistência de *periculum libertatis* atual, diante da ausência de demonstração de reiteração delitiva específica em relação ao agravante; (iii) a suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos, em razão de os fatos remontarem a 2022; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como a

alegada suficiência de medidas cautelares alternativas; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido a corré.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática agravada manteve a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, destacando o *modus operandi* estruturado do denominado golpe do parente, a divisão de tarefas entre os agentes, a rápida pulverização de valores em contas de “contistas” e a vinculação do agravante à cadeia de recebimentos e repasses, circunstâncias que evidenciam materialidade, indícios suficientes de autoria e periculosidade concreta.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, quando demonstrada por dados objetivos, configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, pois o padrão sofisticado de execução, com captação remota de vítimas, emprego coordenado de “contistas” e ocultação de ativos ilícitos, revela risco real de continuidade delitiva caso o agravante permaneça em liberdade.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a justificam, e não à data isolada dos fatos, sendo que o contexto de continuidade delitiva, o registro de feitos correlatos, as dificuldades de localização de corréus e os sinais de operacionalidade atual do esquema demonstram *periculum libertatis* contemporâneo à decretação e à manutenção da custódia.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em especial diante de empreitada criminosa organizada, vitimando pessoa idosa e com elevado prejuízo financeiro.

7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas, diante do padrão sofisticado do golpe, da facilidade de replicação remota e do fracionamento de valores em múltiplas contas, não se revelando suficientes para impedir a reiteração delitiva nem para resguardar a efetividade da persecução penal.

8. É inviável a extensão de benefício concedido a corré com fundamento específico no art. 318-A do Código de Processo Penal, por inexistir similitude fático-processual, uma vez que a diferenciação decorre de hipótese legal singular não aplicável ao agravante.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234854 - SP (2026/0111756-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PEDRO ASAFI VIEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : DINARCY TEREZINHA NOGUEIRA - GO022686
BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR - GO042240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA PESSOA IDOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GOLPE DO PARENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva de agravante que responde a ação penal pela suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica contra pessoa idosa (art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal) e integração em organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013), em contexto do denominado “golpe do parente”, com divisão de tarefas e utilização de “contistas” para recebimento e pulverização de valores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando-se: (i) a alegação de que a custódia se funda apenas na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a tese de inexistência de *periculum libertatis* atual, diante da ausência de demonstração de reiteração delitiva específica em relação ao agravante; (iii) a suposta falta de contemporaneidade dos fundamentos, em razão de os fatos remontarem a 2022; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como a

alegada suficiência de medidas cautelares alternativas; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido a corré.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática agravada manteve a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, destacando o *modus operandi* estruturado do denominado golpe do parente, a divisão de tarefas entre os agentes, a rápida pulverização de valores em contas de “contistas” e a vinculação do agravante à cadeia de recebimentos e repasses, circunstâncias que evidenciam materialidade, indícios suficientes de autoria e periculosidade concreta.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, quando demonstrada por dados objetivos, configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, pois o padrão sofisticado de execução, com captação remota de vítimas, emprego coordenado de “contistas” e ocultação de ativos ilícitos, revela risco real de continuidade delitiva caso o agravante permaneça em liberdade.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos que a justificam, e não à data isolada dos fatos, sendo que o contexto de continuidade delitiva, o registro de feitos correlatos, as dificuldades de localização de corréus e os sinais de operacionalidade atual do esquema demonstram *periculum libertatis* contemporâneo à decretação e à manutenção da custódia.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em especial diante de empreitada criminosa organizada, vitimando pessoa idosa e com elevado prejuízo financeiro.

7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas, diante do padrão sofisticado do golpe, da facilidade de replicação remota e do fracionamento de valores em múltiplas contas, não se revelando suficientes para impedir a reiteração delitiva nem para resguardar a efetividade da persecução penal.

8. É inviável a extensão de benefício concedido a corré com fundamento específico no art. 318-A do Código de Processo Penal, por inexistir similitude fático-processual, uma vez que a diferenciação decorre de hipótese legal singular não aplicável ao agravante.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO ASAFI VIEIRA GUIMARÃES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 137-145).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de estelionato mediante fraude eletrônica contra pessoa idosa, previsto no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e integração em organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, em contexto de “golpe do parente”, com divisão de tarefas e utilização de “contistas” para recebimento e pulverização de valores; a vítima efetuou transferências que totalizaram R\$ 59.133,00, com repasses identificados para conta do agravante; a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, em 22/09/2025, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal; corrê foi beneficiada com liberdade provisória por fundamento específico do art. 318-A do Código de Processo Penal; a ação penal segue em curso (fls. 22-33; 72-85).

A decisão agravada consignou que a custódia cautelar se encontra amparada em fundamentos concretos e atuais, relacionados ao *modus operandi* estruturado, à divisão de tarefas, à pulverização de ativos e ao risco de reiteração delitiva, concluindo pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão; registrou, ainda, que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e que a contemporaneidade refere-se aos motivos da cautela, evidenciados no contexto de continuidade delitiva e risco presente, razão pela qual negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 137-145).

O agravante sustenta a tempestividade recursal. Alega, no mérito do agravo, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reputar idônea e contemporânea a fundamentação da prisão preventiva, pois os fatos imputados remontam a 2022 e não há demonstração de reiteração delitiva específica em relação ao agravante, que possui primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Aponta que a manutenção da custódia estaria baseada em gravidade abstrata dos delitos, sem indicação concreta do *periculum libertatis* atual, e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Argumenta, ainda, que o acórdão de origem e a decisão agravada teriam se limitado a afirmar genericamente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sem comprovação da indispensabilidade da medida mais gravosa no caso concreto; ressalta que não estão presentes fatos novos ou contemporâneos exigidos para legitimar a segregação processual, razão pela qual requer reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, com a reforma do *decisum* para conhecer e prover o recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 150-155).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, ao final, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas*

corpus, com a consequente revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas (fls. 150-155).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 138-145):

No caso em exame, trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática, em tese, de fraude eletrônica contra vítima idosa e integração em organização criminosa.

O recorrente foi denunciado por integrar, com outros cinco corréus, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada à prática sistemática de estelionatos por fraude eletrônica, na modalidade conhecida como “golpe do parente”. Segundo a peça acusatória, em 23 de fevereiro de 2022, a vítima João Alberto Branco, pessoa idosa de 62 anos, foi contatada via aplicativo WhatsApp por agente que se fez passar por seu filho, induzindo-o a realizar transferências que totalizaram R\$ 59.133,00. A dinâmica descrita aponta o emprego de “contistas” para recebimento, fracionamento e pulverização dos valores, com atuação coordenada do grupo (fls. 22-24; 32-33).

No detalhamento das transações, a vítima realizou: a) PIX de R\$ 4.990,00 à conta de JOAB; b) PIX de R\$ 8.789,00 à conta de GUSTAVO; c) PIX de R\$ 15.899,00 à conta de RAFAELLA; d) transferência de R\$ 24.455,00 à conta de PRISCILA; e) transferência de R\$ 5.000,00 à conta de RAFAEL. A denúncia registra, ainda, que RAFAELLA confirmou titularidade e repassou R\$ 2.384,00 e R\$ 7.500,00 para conta de PEDRO, vinculando-o aos recebimentos. As instituições financeiras (Banco Pan, PagBank, Nubank e Caixa) confirmaram a abertura das contas, com envio de documentos e “selfies”, e os créditos efetivados, inclusive a abertura e titularidade da conta de PEDRO que recebeu os repasses, evidenciando seu papel como “contista” no esquema (fls. 26-31).

Em consequência, o Ministério Público imputou a PEDRO a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, com incidência das circunstâncias dos arts. 61, II, “h”, e 62, IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). A peça também mencionou a existência de feito em curso em Penápolis, relativo a estelionato com idêntico modus operandi, como elemento a corroborar a continuidade delitiva e a atuação organizada (fls. 24; 33).

A segregação foi decretada quando do recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão do modus operandi estruturado, da divisão de tarefas e da pulverização de valores em contas de “contistas”, bem como de registros de feitos correlatos em diversas comarcas.

A prisão cautelar encontra respaldo na orientação consolidada de que a garantia da ordem pública, quando amparada em elementos concretos extraídos dos autos, justifica a medida extrema. O decreto prisional

consignou a materialidade e indícios suficientes de autoria, vinculando o recorrente à cadeia de recebimentos e repasses dos valores subtraídos da vítima, com confirmação bancária de abertura e movimentação de contas, além da atuação como “contista” em esquema estável e coordenado. A estrutura organizada do grupo, a replicabilidade remota do golpe e o elevado prejuízo financeiro infligido à pessoa idosa evidenciam periculosidade e risco real de reiteração delitiva, o que afasta a suficiência de cautelares alternativas.

O Tribunal de origem, ao examinar a legalidade da medida, assentou que a fundamentação é idônea e contemporânea, destacando a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa e de preservar a eficácia da persecução penal diante de sinais de ocultação e pulverização de ativos, além de dificuldades de localização de corréus. Esse quadro, lastreado em dados objetivos do procedimento investigatório e da ação penal, demonstra o vínculo funcional entre o modus operandi e a tutela da ordem pública, legitimando a custódia processual sem que se incorra em gravidade abstrata. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, que haveria provocado um prejuízo que ultrapassa dezoito milhões de reais, bem como o papel de destaque do acusado no referido grupo criminoso, pois ele seria responsável por receber os valores provenientes da prática delitiva e transferi-los para contas de sua titularidade e de outros integrantes do grupo criminoso.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE FORAGIDA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU A CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Consta dos autos que a agravante seria integrante de organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, voltada à prática reiterada do crime de estelionato eletrônico por meio de sites falsos de leilões de veículos, com expressivo prejuízo já identificado, que ultrapassa 18 milhões de reais. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). A mais disso, o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante está foragida. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, a agravante, além de integrar de maneira ativa organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, não foi encontrada após a decretação da prisão, estando o mandado de prisão em aberto, razão pela qual não faz jus à prisão domiciliar.

4. A extensão dos efeitos de decisão favorável à corré não é cabível, pois as situações fático-jurídicas entre a agravante e a outra acusada não guardam identidade, especialmente em razão da sua condição de foragida.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

2. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i) a alegação de que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.

5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."

6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

7. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível

com a estreita via do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

9. Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização criminosa. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe

20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

(AgRg no RHC n. 204.575/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a existência de investigações ou ações penais em curso demonstram o risco de reiteração delitiva, o que autoriza a prisão preventiva. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GENITORA E IRMÃ COM PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de estelionato qualificado pela fraude eletrônica. Destacou-se que os agentes obtiveram indevidamente os dados de acesso (login e senha) de uma revendedora da empresa Boticário, utilizaram-nos para realizar três pedidos fraudulentos de produtos, com valores expressivos, causando prejuízo de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais); contrataram um mototaxista alheio à fraude para efetuar a retirada das mercadorias, expondo terceiro de boa-fé aos riscos decorrentes da prática delituosa.

3. Ademais, o agravante ostenta ficha criminal, sendo reincidente pelos crimes de furto qualificado, receptação em concurso com corrupção de menores e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, além do que se vê investigado em inquérito que apura delito de falsificação de documento público. Inequivoco o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

4. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, por ser responsável pela irmã e pela mãe, ambas com problemas de saúde, não foi comprovada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados e sustento de ambas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.013.512/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para evitar imediatamente a reiteração da prática criminosa, haja vista que há notícias concretas de investigação em curso contra o recorrente pela mesma conduta delitiva, bem como que esses crimes foram praticados em cumprimento a ordens advindas de pessoa que se encontra presa por integrar a milícia de Belford Roxo.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 88.179/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

A par da suficiência da motivação, não procede a tese de que as condições pessoais favoráveis do recorrente imporiam sua soltura. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tais circunstâncias, embora relevantes, não afastam a prisão preventiva quando persistem elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso, a dinâmica delitiva descrita, com aplicação remota de golpe, divisão de tarefas e fracionamento de valores, revela inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, pois não se mostram eficazes para obstar a reiteração nem para neutralizar o padrão operativo do grupo criminoso.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código

de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, cumpre registrar que o parâmetro de atualidade diz respeito aos motivos da cautela, e não ao marco temporal isolado dos fatos. As decisões na origem evidenciaram que a medida foi decretada em contexto de continuidade delitiva e risco presente de reiteração, com registro de feitos correlatos e elementos que demonstram a operacionalidade do esquema e a necessidade de pronta resposta para estancar novas vítimas. Assim, a urgência intrínseca à prisão preventiva está alicerçada em riscos atuais, o que satisfaz a exigência legal de indicação de fatos concretos contemporâneos à decretação.

Em síntese, a prisão preventiva do recorrente está devidamente ancorada em fundamentos concretos e atuais, revelando risco real à ordem pública e à efetividade da persecução penal, diante de modus operandi sofisticado e estruturado, vítima idosa e elevado prejuízo, além de sinais de reiteração. Inviável a substituição por cautelares menos gravosas nesse cenário. O recurso não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A decisão monocrática agravada manteve a prisão preventiva com base em elementos concretos dos autos, destacando o modo de execução estruturado do denominado golpe do parente, a divisão de tarefas entre os agentes e a rápida pulverização de valores em contas de “contistas”, além da necessidade de interromper a atividade da organização criminosa e resguardar a eficácia da persecução penal.

O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea e afirma que a decisão teria se apoiado em gravidade abstrata. Ocorre que o decreto cautelar e o acórdão estadual já haviam explicitado dados objetivos que revelam materialidade, indícios de autoria e periculosidade concreta decorrente do *modus operandi*, circunstâncias que justificam a garantia da ordem pública e a inadequação de medidas alternativas. A insurgência, portanto, não infirma os fundamentos estruturantes da decisão agravada.

De início, é firme a orientação de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa é razão suficiente, quando demonstrada em dados objetivos, para a prisão preventiva. No caso, a dinâmica criminosa descrita – captação remota de vítimas, emprego coordenado de “contistas”, fracionamento e ocultação dos ativos ilícitos – evidencia risco real de continuidade delitiva caso o agravante permaneça em liberdade, circunstância incompatível com medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito imputado, ao ressaltar que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada à prática reiterada de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro, que haveria provocado um prejuízo que ultrapassa dezoito milhões de reais, bem como o papel de destaque do acusado no referido grupo criminoso, pois ele seria responsável por receber os valores provenientes da prática delitiva e transferi-los para contas de sua titularidade e de outros integrantes do grupo criminoso.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.036.099/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE FORAGIDA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU A CORRÊ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Consta dos autos que a agravante seria integrante de organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, voltada à

prática reiterada do crime de estelionato eletrônico por meio de sites falsos de leilões de veículos, com expressivo prejuízo já identificado, que ultrapassa 18 milhões de reais. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). A mais disso, o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante está foragida. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, a agravante, além de integrar de maneira ativa organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, não foi encontrada após a decretação da prisão, estando o mandado de prisão em aberto, razão pela qual não faz jus à prisão domiciliar.

4. A extensão dos efeitos de decisão favorável à corré não é cabível, pois as situações fático-jurídicas entre a agravante e a outra acusada não guardam identidade, especialmente em razão da sua condição de foragida.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.025.451/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PAPEL DE LIDERANÇA. NECESSIDADE PARA RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, apontado como líder de organização criminosa especializada em estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

2. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus por considerar a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em risco diante das evidências de que o réu estaria foragido em outro país.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando: (i)

a alegação de que a prisão se baseia na gravidade abstrata dos delitos; (ii) a suposta ausência de indícios suficientes de autoria; (iii) a alegação de que não estaria intencionalmente de furtando à aplicação da lei penal; (iv) as condições pessoais favoráveis do agravante; e (v) a possibilidade de extensão de benefício concedido à corré.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, segundo as investigações, seria o agravante líder de organização criminosa que, durante anos, estaria praticando, em prejuízo de diversas vítimas, crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, assim como ocultando e dissimilando os valores ilícitos decorrentes de sofisticada empreitada criminosa.

5. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."

6. A evasão do distrito da culpa, evidenciada pela viagem do agravante para o exterior na véspera da operação policial, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

7. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

8. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

9. Ausente identidade do contexto fático-processual, em especial diante do papel de liderança exercido pelo agravante, bem como por ainda encontrar-se foragido, torna inviável a extensão do benefício concedido à corré

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da necessidade de interromper ou diminuir atuação de organização

criminosa. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009; STJ, HC 890.683/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

(AgRg no RHC n. 204.575/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

O argumento de que o provimento monocrático teria se limitado à gravidade abstrata do tipo penal não encontra suporte na decisão agravada, que assentou a gravidade concreta, a estrutura organizada e os riscos processuais atuais. Nessa linha, conforme

precedentes citados na decisão agravada, a manutenção da custódia mostra-se necessária para resguardar a ordem pública e interromper a atividade criminosa do grupo.

Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, o parâmetro de atualidade recai sobre os motivos da cautela, e não sobre a data do fato isoladamente. A decisão agravada reconheceu contexto de continuidade delitiva, dificuldade de localização de corréus, sinais de evasão e operacionalidade atual do esquema, elementos que evidenciam *periculum libertatis* contemporâneo à decretação e à manutenção da prisão.

Assim, não procede a leitura de que a medida se fundou em fatos pretéritos destituídos de risco atual; ao revés, a urgência da cautela resultou dos riscos concretos verificados no momento da decretação, com lastro em investigações e na própria estrutura da empreitada criminosa.

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".

5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes

quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

No que tange às condições pessoais favoráveis e à possibilidade de substituição por cautelares diversas, permanece válido o entendimento de que tais fatores, embora relevantes, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Diante do padrão sofisticado de execução, da capacidade de replicação remota e do fracionamento de valores, medidas menos gravosas não se revelam eficazes para impedir nova atuação do grupo ou resguardar o resultado útil do processo. Também não prospera a invocação de isonomia com corré beneficiada por fundamento específico legal de prisão domiciliar; a extensão dos efeitos pressupõe similitude fático-processual,

inexistente quando o tratamento diferenciado decorre de hipótese legal singular não aplicável ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111756-1

Número de Origem:

15032833620228260664 20260000155960 23925287220258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ASAFI VIEIRA GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADOS : DINARCY TEREZINHA NOGUEIRA - GO022686

BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR - GO042240

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : RAFAELLA DIAS MENEZES

CORRÉU : RAFAEL ALVES FERREIRA DE ALMEIDA

CORRÉU : PRISCILA DE LIMA SANTOS

CORRÉU : JOAB VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

CORRÉU : GUSTAVO DOS SANTOS MENEZES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR
FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ASAFI VIEIRA GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADOS : DINARCY TEREZINHA NOGUEIRA - GO022686

BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR - GO042240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026